



## JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº045/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA O PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA AS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS.**

#### 1. Relatório

Trata-se de resposta às impugnações apresentadas pelas empresas BONIZZONI & BONIZZONI LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.345.887/0001-48, JC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - CNPJ sob o nº05.604.676/0001-08 e ISABELA FRANZOLIN LOPES, inscrita no CPF nº336.185.578-09, quanto ao edital do pregão epigrafado.

#### 1.1 Das razões da impugnação

a) A Impugnante BONIZZONI & BONIZZONI alega que na presente licitação não pode ser concedido tratamento favorecido às MEs e EPPs, bem como não pode ser utilizado benefício fiscal pelo simples nacional, em consonância com o art. 4º, §1º, II da Lei nº14.133/2021. Questionou o número ínfimo de postos de trabalho exigidos no atestado de capacidade técnica, bem como a ausência de descrição do estado dos aparelhos e equipamentos que foram levantados pela Administração.

b) A impugnante JC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, em resumo, alega que o Edital, não apresentou, de forma minucioso as especificações técnicas para a contratação do serviço, solicitando uma reavaliação desse requisito, devendo contemplar expressamente, sem quaisquer dúvidas, qual o objeto da Contratação, determinando se compreende mão de obra, insumos, equipamentos, suprimentos, reformas, dentre outras necessidades. Questionou o item 7.24.2 do Edital, “*A licitante deverá apresentar declaração, sob pena de inabilitação que disponibilizará e manterá no seu quadro de funcionários, 01 (um) profissional Nutricionista para cada 10(dez) unidades escolares, designado a acompanhar a execução dos serviços, observadas as seguintes condições:*”. Nesse sentido, requereu revisão da indicação da quantidade dos profissionais e apresentação do embasamento técnico e jurídico para tal exigência. Questionou, ainda, a especificação dos insumos citados no Edital, Anexo Per capta, especialmente quanto unidade de medida a ser considerada (peso bruto ou peso líquido). Afirmou que o edital não trouxe qualquer informação a respeito da contratação no período de recesso e férias escolares, questionando qual a conduta administrativa, visto que o Processo Licitatório é menor preço global, o que indica que mesmo sem alunos, está garantido à empresa o recebimento dos valores mensais. Alegou que não foram disponibilizados os cardápios de cada unidade escolar no Instrumento Convocatório. Por fim, indagou quanto ao valor referencial do processo, afirmando que o mesmo não reflete a realidade do mercado, sendo balizado em uma atualização do contrato atual.

c) Impugnante ISABELA FRANZOLIN LOPES:





- c.1 Também alegou acerca do tratamento favorecido a microempresas e empresas e pequeno porte; c.2 Questionou a permissão da participação de cooperativas, visto a natureza do serviço;
- c.3 Questionou o regime de tributação utilizado ISS argumentando que deve-se utilizar o imposto ICMS, pois a prestação de serviços de preparação e distribuição de refeições com fornecimento de gêneros e venda por unidade, não se configura um simples serviço, mas sim operação estruturada na qual a capacidade técnica deve ser medida no total, e não somente gestão de postos de trabalho;
- c.4 Alegou que o Edital cerceou a participação, pois criou regras restritivas no item 5.13;
- c.5 Alegou que a qualificação técnica exigida no item 7.24.4 não está compatível com o vulto da licitação, devendo ser considerado o número de refeições servidas e não só postos de trabalho em número tão inferior àquele previsto no Edital que é de no mínimo 73 e várias Nutricionistas RT;
- c.6 Questionou quanto a comunicação inserida aos participantes no site institucional do município;
- c.7 Alegou que o Estudo Técnico Preliminar é genérico e traz informação desconhecida quanto ao valor da contratação;
- c.8 Afirmou ter direcionamento de itens e descritivos restritos no item fósforo longo e macarrão de letrinhas; c.9 Alegou ausência de informação da responsabilidade da limpeza da caixa d'água e dedetização;
- c.10 Pontuou alguns itens que cabe revisão no Instrumento de Medição, anexo XV do Termo de Referência.

É o breve relatório.

## 1.2 Análise do mérito

### a) Quanto às alegações trazidas pela empresa BONIZZONI & BONIZZONI LTDA:

a.1 No tocante ao tratamento favorecido às MEs e EPPs, bem como utilização do benefício fiscal pelo simples nacional, nota-se que os argumentos trazidos pela impugnante são coerentes a luz do disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº14.133/2021.

Nesse sentido, o artigo publicado por Priscila Veira<sup>1</sup>, traz elucidação acerca do desenquadramento ficto:

**Com a Lei nº 14.133/2021, os benefícios concedidos pelo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte passam a não ser mais aplicados em licitações, cujos valores estimados para a contratação superem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, ou quando, no ano-calendário de realização da licitação, aquelas empresas extrapolem o referido limite em contratações com a Administração Pública. (grifo nosso)**

Portanto, a Nova Lei de Licitações inaugura uma espécie de “desenquadramento ficto”, cujo critério de beneficiamento nas licitações públicas deixa de ser essencialmente econômico, situação que abordaremos neste artigo.

(...) DESENQUADRAMENTO FICTO DA LEI Nº 14.133/2021

Como dito alhures, a Lei Complementar nº 123/2006 determina que as micro e pequenas empresas tenham tratamento diferenciado e simplificado nas licitações, além de poderem se beneficiar de licitações diferenciadas, ou seja, licitações exclusivas de até R\$ 80.000,00, nos itens de contratação, e de cota de até 25% nas contratações, nos termos do seu art.48,III. É cediço que, embora haja um limite de faturamento para o enquadramento das micro e pequenas empresas atualmente, não existe óbice jurídico para a adjudicação de bens e serviços às MEs, cujo valores contratados ultrapassem os limites da receita bruta estabelecidos no art.3º, incisos I e II, da LC nº 123/2006, desde que comprovado que referidas empresas, à época da licitação, atendiam às exigências previstas nos arts. 3º,

1 [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desenquadramento-ficto-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-  
porte-na-nova-lei-de-licitacoes/1501339127](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desenquadramento-ficto-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-na-nova-lei-de-licitacoes/1501339127)





3º- A e 3º-B da referida lei (2021).

Portanto, é plenamente possível que uma empresa enquadrada como ME ou EPP, beneficiando-se do tratamento favorecido dado pela LC, seja adjudicatária de contratos com valores acima dos limites estabelecidos para seu faturamento anual, sem que isso necessariamente configure quebra de isonomia entre os participantes da licitação.

Esse entendimento muda parcialmente com a NLLC (2021), quando determina que os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 relativos ao tratamento favorecido não são aplicados:

1. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior a R\$ 4.800.000,00;
2. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior R\$ 4.800.000,00.

De acordo com os novos parâmetros, em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPES não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

Na mesma toada, a Administração Pública não terá obrigatoriedade de realizar licitações exclusivas nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 ou exigir em obras e serviços a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, a Administração Pública não terá obrigatoriedade de estabelecer cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Sendo assim, embora não haja um impedimento à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, há um movimento contrário da NLLC, no que tange ao tratamento jurídico favorecido e às licitações diferenciadas por parte da Administração Pública, todas as vezes em que o valor estimado da contratação ultrapassar o teto da receita bruta determinado para o enquadramento das empresas de pequeno porte.**

O parágrafo 2º do art. 4º da NLLC limitou ainda mais a obtenção de benefícios da LC nº123/2006, ao exigir que as microempresas e as empresas de pequeno porte apresentem declaração quanto à observância do limite de R\$ 4.800.000,00 em contratos realizados com a Administração Pública no ano calendário de realização da licitação.

Portanto, sob essa ótica, ainda que a microempresa e empresa de pequeno porte se enquadrem tributária e juridicamente como beneficiárias da LC, ocorrerá o “desenquadramento ficto”, nos casos relacionados no art. 4º da NLLC, afastando qualquer tratamento diferenciado àquelas empresas.

Diante do exposto, identifica-se a necessidade de retificação do edital, com a supressão do benefício questionado.

a.2 Quanto ao questionamento sobre exigência dos atestados, importante esclarecer que em licitações para contratação de serviços de terceirização de mão de obra, a regra é que os atestados de capacidade técnica comprovem a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. No entanto, em casos excepcionais, é possível exigir que os atestados comprovem a aptidão para a prestação de um serviço específico. Para isso, é preciso apresentar justificativa fundamentada na fase interna da licitação. No caso em questão foi apresentado no item 4.4 do Termo de Referência a justificativa para exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para a gestão mencionada.

Com relação à alegação da qualificação técnica exigida no item 7.24.4 não estar compatível com o vulto da licitação, devendo ser compatível com a complexidade do objeto, cabe esclarecer a definição de postos de trabalho. Vejamos:

A noção de posto pode usar-se de maneiras diferentes. Por um lado, o termo pode referir-se a uma conjugação do verbo pôr (exemplos: quem tiver posto as cadeiras debaixo do toldo





é para evitar que molhem). Por outro lado, um posto pode ser uma posição, tanto simbólica como física: “O tenista espanhol perdeu dois postos no ranking mundial”, “Dirija-se ao posto de apoio ao cliente se quiser fazer uma reclamação”.

Trabalho, por outro lado, é um esforço que se leva a cabo (“Deu-me muito trabalho mover o móvel”) ou uma atividade que uma pessoa desenvolve, recebendo por isso uma contraprestação econômica (“O meu trabalho consiste em receber e registrar os hóspedes que chegam ao hotel”).

Um posto de trabalho, por conseguinte, pode ser o espaço que ocupa um trabalhador ou o cargo que ostenta: “O meu posto de trabalho é aquele da esquerda, o que tem várias pastas em cima do escritório”, “Tenho de manter uma certa distância relativamente aos funcionários, uma vez que o meu posto de trabalho assim o requer”, “O meu sonho é ter um posto de trabalho seguro e bem remunerado”.<sup>2</sup>

No caso em questão o edital não trouxe a definição de posto de trabalho, gerando dúvida aos licitantes quanto à exigência acima mencionada. Vejamos, então, o Acórdão nº1214/2013 TCU:

Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica **para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos**, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m<sup>2</sup>. O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

Nota-se, portanto, que o Acórdão supra refere-se ao posto de trabalho como o cargo que cada trabalhador ocupa, ou seja, a mão de obra em si requerida. Logo, o edital merece revisão nesse ponto, com adequação dos quantitativos mínimos exigidos no item 7.24.4.

a.3 Sobre a ausência de descrição do estado dos aparelhos e equipamentos que foram levantados pela Administração, vale esclarecer que o Anexo II do Termo de Referência (pág. 068-069)

<sup>2</sup> Equipe editorial de Conceito.de. (4 de Dezembro de 2014). Atualizado em 10 de Janeiro de 2024. Posto de trabalho - O que é, conceito e definição. Conceito.de. <https://conceito.de/posto-de-trabalho>



contempla o inventário dos equipamentos existentes nas unidades de ensino que se encontram em boas condições de uso. Além disso, o edital reserva às empresas interessadas em participar do certame o benefício da

realização da visita técnica, através da qual o representante da empresa conhecerá não só os aparelhos/equipamentos disponibilizados, como também toda a estrutura das unidades escolares. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Caso o licitante opte por não realizar a visita/vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

**b) Quanto às alegações trazidas pela empresa JC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA:**

b.1 De início, cumpre esclarecer que as empresas interessadas em participar do certame, declararão durante a fase de cadastro da proposta que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos. Portanto, depreende-se dessa declaração que o licitante fez a leitura do instrumento convocatório para tomar ciência de todas as informações necessárias à sua participação e ainda sobre a execução do objeto que se pretende contratar. Sendo assim, ao fazer a leitura do edital e seus anexos, é perfeitamente possível identificar que a Secretaria Municipal de Educação tomou o cuidado de descrever minuciosamente como se dará a execução dos serviços, detalhando a composição dos cardápios, a per capita dos gêneros alimentícios (com as especificações técnicas dos produtos), os equipamentos que a empresa deverá disponibilizar para preparação das refeições, dentre outras informações pertinentes à execução do objeto.

Dito isso, a alegação de que as especificações técnicas presentes no Edital são insuficientes, está totalmente descabida. O impugnante se equivocou com tal argumento, ou se quer realizou a leitura do Edital e seus anexos. Ora, o item 1.1 do Edital é apenas um resumo do objeto, sendo que todas as especificações, condições, quantidades e exigências estão contidas no Termo de Referência. O termo de referência é um documento da fase preparatória do processo licitatório (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021), cuja função é definir o objeto que será contratado pela administração para o atendimento de uma necessidade, devendo estar alinhado com o Estudo Técnico Preliminar, quando houver. O termo de referência possui fundamentação no inciso XXIII, do art. 6º, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Nota-se que o termo de referência, anexo I do Edital contempla todos os requisitos exigidos na Lei nº 14.133/2021, bem como os seus vinte anexos possuem especificamente todos os elementos necessários para execução do objeto.

b.2 Com relação a exigência contida no item 7.24.2 do Edital que estabelece a necessidade de 01 Profissional Nutricionista para cada 10(dez) escolas, essa merece revisão, visto a publicação da Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 789/2024, a qual revogou a Resolução 465/2010.

b.3 Com relação à unidade de medida a ser considerada (peso bruto ou peso líquido), como é sabido, para a execução de um cardápio, no planejamento de compras é importante que se tenha conhecimento do peso bruto e do peso líquido de cada alimento. Para a compra de um insumo deverá ser baseado no peso bruto. Segundo a cartilha para Planejamento de Cardápios para a Alimentação Escolar – FNDE 2022, o per capita corresponde à quantidade de alimento cru e limpo ou não preparado previsto para atender a refeição de cada aluno. Ele é útil, pois permite





calcular a quantidade de cada alimento a ser adquirido ou reservado para o cardápio escolar planejado. O estabelecimento do per capita é realizado pelo nutricionista e deve considerar a faixa etária e a necessidade nutricional dos estudantes atendidos. Ele varia de acordo com a realidade local cabendo ao profissional definir um per capita próprio da região para cada tipo de escola, considerando a faixa etária e necessidade nutricional. Para definição da quantidade de alimentos a ser comprada, deve-se considerar o fator de correção (FC) ou índice de partes comestíveis (IPC), os quais são obtidos por meio da razão entre o peso bruto (PB) e o peso líquido (PL) para cada alimento. Analisando as aparas ou perdas, nessa relação entre PB – PL. O PB é o peso do alimento da forma que ele foi adquirido, em sua forma crua e antes de ser submetido às operações preliminares para sua preparação. O PL é o peso do alimento cru e limpo, ou seja, pronto para ser utilizado na preparação<sup>3</sup>. Isso permite a obtenção do valor per capita do gênero alimentício a ser consumido, descontando-se as perdas com cascas, sementes, talos, sujidades, gordura e tecido conectivo. Os principais fatores que influenciam no IPC ou FC são a qualidade do ingrediente e a habilidade do manipulador de alimentos.

Diante disso, a tabela questionada será adequada para que as licitantes consigam compreender, de forma clara, qual a unidade de medida (peso bruto ou peso líquido) deve ser adotada.

b.4 Quanto ao critério de pagamento no período de férias e recesso escolar, é necessário que se faça uma distinção entre o critério de julgamento da proposta e o regime de execução.

O item 17.1 do edital define a forma de seleção e critério de julgamento da proposta, restando claro que o fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR VALOR GLOBAL.

Já o item 17.1.2 define que o regime de execução será empreita por preço unitário, sendo considerado, então, o valor unitário de cada cardápio para fins de pagamento.

Sendo assim, o pagamento à contratada se dará, mensalmente, com base no Registro Diário de Refeições (Anexo XII, XIII e XIV), onde serão consideradas somente as refeições efetivamente servidas, com aplicação dos preços unitários contratados.

Diante do exposto, considerando que durante o período de férias e recesso escolar não haverá fornecimento de refeições, não há que se falar em pagamento no período mencionado, uma vez que a contratada é remunerada pela quantidade de **refeições efetivamente servidas**.

b.5 Mais uma vez a Impugnante demonstra não ter feito da leitura adequada do edital, já que os cardápios estão definidos nas páginas 94 à 102, através do Anexo VI. No que se refere a padronização de cardápio único, tal alegação é totalmente descabida, já que os cardápios são elaborados de acordo com os parâmetros nutricionais estabelecidos para cada faixa etária.

b.6 Em relação a metodologia adotada para a formação do preço de referência, vale esclarecer que essa se deu através da elaboração da planilha de composição de custos, que será disponibilizada juntamente com o edital retificado, na qual contempla todos os custos previstos para a execução dos serviços, desde o valor dos gêneros alimentícios e demais insumos até os custos com a operação do contrato.

<sup>3</sup> Fonte: Planejamento de Cardápios para a Alimentação Escolar – FNDE 2022





**c) Quanto às alegações trazidas pela Sra. ISABELA FRANZOLIN LOPES:**

c.1 A Impugnante reitera a irregularidade do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, que já foi respondida através da letra a.1 deste julgamento;

c.2 Sobre a participação de cooperativas, verifica-se que essa não se enquadra ao objeto deste certame, conforme se observa da leitura do art. 5º da Lei 12.690/2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, portanto, indispensável a alteração do instrumento convocatório com a devida vedação.

c.3 Quanto à definição do objeto da contratação, resta claro que trata-se de uma prestação de serviços continuada, com dedicação de mão de obra exclusiva, que compreende o preparo e a distribuição de alimentação escolar, contemplando ainda o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos. Nessa linha, o art. 6º, XVI da Lei 14.133/2021 vem aclarar o enquadramento do objeto como prestação de serviços contínuos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Superada a dúvida quanto ao enquadramento do objeto como prestação de serviço, passamos a definição do fato gerador questionado pela impugnante. Em consulta à Diretoria de Tributação deste município, obtivemos a seguinte resposta quanto a definição do imposto que deve ser aplicado sobre essa contratação:

**Há incidência de ICMS.** Em que pese haja simultânea prestação de serviços, em tal tipificação mista, considerando a documentação acostada, prepondera-se o fornecimento de alimentação, que é base de cálculo do ICMS. *Referência: Súmula 163 (STJ); Senção II, Art. 12, IX do RICMS/2023; subitem 17.11 da LC 116/2003.*

(...)

Adicionalmente, cabe salientar que a base de cálculo do ICMS, neste caso, é o valor total da operação, incluindo o preço dos serviços acessórios para o fornecimento dos alimentos, devendo o fornecedor indicar, inclusive, o exato local da operação, visto que os alimentos serão preparados e fornecidos localmente, garantindo ao município de Pirapora a arrecadação indireta da quota-parte devida a título de ICMS.

Diante do exposto, resta clara a necessidade de retificação do edital, bem como da planilha de composição de custos com aplicação do ICMS sobre o valor total da operação.

c.4 Não há o que se falar em cerceamento a participação em razão do modo de disputa, uma vez que o modelo adotado é o “aberto”, conforme identificado na página 01 do edital.

c.5 Questionamento respondido na letra a.2 deste julgamento.

c.6 Quanto ao aviso inserido na plataforma do COMPRASGOV, importante esclarecer que trata-se de texto da resposta ao pedido de esclarecimento, que também foi inserido na mesma plataforma. Tal publicação tem amparo legal no Art. 164, parágrafo único da Lei nº14.133/2021,





além de encontrar- se prevista no tem 16.2 do respectivo Edital.

c.7 Quanto ao valor da contratação, descrito no Estudo Técnico Preliminar - ETP, trata-se apenas de valor preliminar, estimado com base na contratação anterior. Para melhor compreensão desse assunto, temos a seguinte orientação do TCU<sup>4</sup>:

Para a comparação entre as diversas alternativas estudadas no ETP, a equipe de planejamento da contratação deve estimar o valor de cada solução.

O objetivo dessa estimativa é apoiar a análise de viabilidade da contratação e avaliar a adequação das despesas futuras aos recursos disponíveis para a organização.

Não é o objetivo principal, neste momento, **definir o valor que constará do edital de licitação**, mas sim possibilitar a escolha da solução mais vantajosa e o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

**O valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços e outras técnicas estimativas, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.**

Em obras, por exemplo, quando da elaboração do ETP, esse valor pode ser obtido por métodos expeditos ou paramétricos, já que somente após a elaboração do futuro projeto é que será possível desenvolver o orçamento completo e detalhado, com nível de precisão adequado.

Sendo viável a contratação, será elaborado o TR/PB (planejamento definitivo), ocasião em que o objeto será detalhado, com possíveis mudanças nos requisitos técnicos e nos quantitativos, além de serem definidas as condições de execução do objeto e de gestão do contrato. Assim, será necessária a revisão ou o refinamento do orçamento elaborado no ETP, tornando-o mais exato

Apesar de ser um orçamento simplificado, para fins de análise de viabilidade econômica, é importante utilizar fontes diversificadas de pesquisa. Algumas fontes que podem ser usadas são: contratações similares feitas pela Administração Pública; dados de pesquisa publicada em mídia especializada; tabelas de preços de referência fixados por órgão oficial; sistemas oficiais de governo, como o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; e, excepcionalmente, pesquisa junto a fornecedores (essa é a fonte menos confiável de preços)

Percebe-se então que a estimativa preliminar de valor, contida no ETP, está condizente com a orientação do TCU. Ademais, o valor de referência contido no Anexo V do edital foi auferido com base na planilha de composição de custos, que será disponibilizada juntamente com o instrumento convocatório retificado.

c.8 Em relação ao descritivo dos itens fósforo longo e macarrão de letrinhas, percebe-se que carecem de reforma, promovidas pela secretaria demandante e inseridas no edital.

c.9 Sobre a responsabilidade da realização dos serviços de dedetização e limpeza da caixa d'água, esses ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser executados conforme regulamentação sanitária pertinente.

c.10 Quanto aos itens 2.7, 7.1, 7.4, 7.6, 7.7, 7.8 e 7.10, previstos no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/FISCALIZAÇÃO, esses serão suprimidos, uma vez que não são de responsabilidade da contratada.

c.11 As informações quanto ao Plano de Contratações Anual - PCA encontram-se no item III do ETP.

c.12 A justificativa técnica para o prazo de vigência da contratação ser de cinco anos encontra-se pormenorizada no item 1 do Termo de Referência.

<sup>4</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-6-estimativa-do-valor-da-contratacao-2/>



## II – DECISÃO

Diante do exposto, após esclarecidos todas as alegações das impugnantes, decido por ACEITAR PARCIALMENTE os pedidos apresentados pelas empresas JC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA; BONIZZONI & BONIZZONI LTDA e da Sra. ISABELA FRANZOLIN LOPES.

Informo que o aviso de suspensão do Pregão Eletrônico nº 045/2024 foi divulgado nos diários oficiais e site oficial do município. O edital será retificado e a nova data de abertura da sessão será divulgada na forma da Lei.

Pirapora, 22 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

Poliana Alves Araujo Martins - Mat. 8947  
Pregoeira





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B451-8C38-66C7-003F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ POLIANA ALVES ARAÚJO MARTINS (DIRETORA) (CPF 013.XXX.XXX-32) em 22/01/2025 16:59:43 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pirapora.1doc.com.br/verificacao/B451-8C38-66C7-003F>